



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO Nº	36.239/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)	Nº 008/2023/CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência para atender as necessidades de diversas unidades gestoras da Prefeitura de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
UASG:	925213

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se dos esclarecimentos encaminhados, tempestivamente, para o correio eletrônico licitacao@maraba.pa.gov.br.

Conforme estabelecido no § 1º do art. 23 do Decreto Nº 10.024/2019, "o pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos".

Após análise deste Pregoeiro, temos os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTOS RECEBIDOS:

1) **1. As Agências de Viagens optantes pelo Simples Nacional, sofrerão retenção de Imposto de Renda na Fonte referente aos serviços de agenciamento de viagens? E referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária?**

A empresa vencedora deverá apresentar duas Notas Fiscais distintas, uma referente aos serviços de agenciamento de viagens e outra referente aos valores dos bilhetes de passagens utilizados no período, cujo valor será repassado às Companhias Aéreas/Rodoviárias. **Em nenhuma das Notas Fiscais**, haverá retenção do Imposto de Renda?

1.1. Caso haja retenção do imposto de renda referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária, é correto o entendimento de que a Agência de Viagem vencedora do certame deverá acrescentar na Nota Fiscal o valor relativo à alíquota do referido Imposto uma vez que constitui um valor devido junto ao bilhete?

justificativa da pergunta: em que pese a previsão no edital e na IN 123/2012 da isenção da Agências de Viagens optante pelo Simples Nacional em relação a retenção de Imposto de Renda na Fonte, alguns órgãos públicos acabam realizando a retenção nos valores de repasse do bilhete, o que prejudica as Agências de Viagem, que realizam o repasse do valor integral para as Companhias Aéreas e recebem o valor com a retenção.

2. Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem?

3. Tendo em vista que os valores referentes a Aquisição de passagens aéreas/rodoviárias (bilhetes), item 1 não serão objeto de lance. É correto afirmar que não será admitida a utilização de Serviço de Agenciamento de Viagem negativa (desconto no valor do bilhete)?



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

4. Conforme prescrito no Termo de Referência, as notas fiscais devem ser encaminhadas mensalmente, acompanhadas da(s) fatura(s) emitida(s) pela(s) companhia(s) aérea(s) e/ou Companhia (s) de transporte(s) rodoviário (s) e conforme disposto nos artigos 113 ao 115-A do Decreto nº 18.955/1997, o BILHETE DE PASSAGEM é a nota fiscal de serviço da companhia aérea.

É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais?

RESPOSTA : Após análise, o Pregoeiro requereu auxílio do Órgão Demandante para se manifestar acerca dos questionamentos apresentados. Em resposta, a Secretaria de Municipal de Administração – SEMAD, apresentou a seguinte manifestação:

Questionamento 1) 1. As Agências de Viagens optantes pelo Simples Nacional, sofrerão retenção de Imposto de Renda na Fonte referente aos serviços de agenciamento de viagens? E referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária?

A empresa vencedora deverá apresentar duas Notas Fiscais distintas, uma referente aos serviços de agenciamento de viagens e outra referente aos valores dos bilhetes de passagens utilizados no período, cujo valor será repassado às Companhias Aéreas/Rodoviárias. Em nenhuma das Notas Fiscais, haverá retenção do Imposto de Renda?

1.1. Caso haja retenção do imposto de renda referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária, é correto o entendimento de que a Agência de Viagem vencedora do certame deverá acrescentar na Nota Fiscal o valor relativo à alíquota do referido Imposto uma vez que constitui um valor devido junto ao bilhete?

2. Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem?

3. Tendo em vista que os valores referentes a Aquisição de passagens aéreas/rodoviárias (bilhetes), item 1 não serão objeto de lance. É correto afirmar que não será admitida a utilização de Serviço de Agenciamento de Viagem negativa (desconto no valor do bilhete)?

4. Conforme prescrito no Termo de Referência, as notas fiscais devem ser encaminhadas mensalmente, acompanhadas da(s) fatura(s) emitida(s) pela(s) companhia(s) aérea(s) e/ou Companhia (s) de transporte(s) rodoviário (s) e conforme disposto nos artigos 113 ao 115-A do Decreto nº 18.955/1997, o BILHETE DE PASSAGEM é a nota fiscal de serviço da companhia aérea.

É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais?

R: Em atenção ao tema Simples Nacional/ISSQN/IR:

Em regra geral, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Porém, é imprescindível consulta ao art. 3º da Lei Complementar Federal no 116/2003 para verificar quais são as prestações em que o ISSQN será obrigatoriamente devido no local de execução do serviço.

Com efeito, em prestígio ao critério da territorialidade das leis tributárias, e considerando que o tomador de serviço denominado PREFEITURA DE MARABÁ (CONTRATANTE) encontra-se estabelecido no Município de Marabá/PA onde poderá efetivamente materializar-se a atividade constante do item 9.02 (Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.) da lista de serviço anexa a LC 116/03, caso a contratada pela consulente denominada PRESTADOR DE SERVIÇOS seja estabelecida em



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

mesmo município, absolutamente legítimo – na parte em que em conjunção com os fatos verificados in concreto – o comando insculpido no art. 169 da Lei Complementar Municipal nº 04/2010, segundo o qual: “Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município constantes da lista do Anexo I, bem como em relação aos previstos nas hipóteses dos incisos de I a XX, constantes do Art. 165 desta lei.”.

Em função do exposto sobre o tema consultado, fica evidenciado o entendimento desta Fazenda Municipal acerca da obrigatoriedade de retenção do ISSQN, desde que o prestador de serviços seja estabelecido neste município (Unidade da Federação) relativo ao serviço do item 9.02 (Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.), com espeque na Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Resolução CGSN nº 140/2018 e Lei Complementar Municipal nº 04/2010.

Os demais tributos serão recolhidos na forma do regime do Simples Nacional.

Em relação aos demais itens:

-Deverá ser emitida NFS-e referente aos serviços efetivamente prestados, ou seja, o comissionamento das passagens áreas/rodoviárias faturadas (comissão sobre vendas) de cada bilhete emitido;

2) 2. Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem?

R: Sim, poderá.

3) Tendo em vista que os valores referentes a Aquisição de passagens aéreas/rodoviárias (bilhetes), item 1 não serão objeto de lance. É correto afirmar que não será admitida a utilização de Serviço de Agenciamento de Viagem negativa (desconto no valor do bilhete)?

R: Correto. Não será aceito valor negativo. O edital não trás regras para aceitar valores negativos.

Ante ao exposto, este é o entendimento do Órgão Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Pregoeiro.

Marabá/PA, 27 de fevereiro de 2023.


RODRIGO
Rodrigo Sousa Barros
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP
BARROS:5738
4614287

Assinado de forma digital por RODRIGO
SOUZA BARROS:57384614287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=14483179000190, ou=Certificado
PF A3, cn=RODRIGO SOUSA
BARROS:57384614287
Dados: 2023.02.27 09:32:27 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20322



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO Nº	36.239/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)	Nº 008/2023/CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência para atender as necessidades de diversas unidades gestoras da Prefeitura de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
UASG:	925213

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se dos esclarecimentos encaminhados, tempestivamente, para o correio eletrônico licitacao@maraba.pa.gov.br.

Conforme estabelecido no § 1º do art. 23 do Decreto Nº 10.024/2019, "o pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos".

Após análise deste Pregoeiro, temos os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTOS RECEBIDOS:

1) **1. As Agências de Viagens optantes pelo Simples Nacional, sofrerão retenção de Imposto de Renda na Fonte referente aos serviços de agenciamento de viagens? E referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária?**

A empresa vencedora deverá apresentar duas Notas Fiscais distintas, uma referente aos serviços de agenciamento de viagens e outra referente aos valores dos bilhetes de passagens utilizados no período, cujo valor será repassado às Companhias Aéreas/Rodoviárias. **Em nenhuma das Notas Fiscais**, haverá retenção do Imposto de Renda?

1.1. Caso haja retenção do imposto de renda referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária, é correto o entendimento de que a Agência de Viagem vencedora do certame deverá acrescentar na Nota Fiscal o valor relativo à alíquota do referido Imposto uma vez que constitui um valor devido junto ao bilhete?

justificativa da pergunta: em que pese a previsão no edital e na IN 123/2012 da isenção da Agências de Viagens optante pelo Simples Nacional em relação a retenção de Imposto de Renda na Fonte, alguns órgãos públicos acabam realizando a retenção nos valores de repasse do bilhete, o que prejudica as Agências de Viagem, que realizam o repasse do valor integral para as Companhias Aéreas e recebem o valor com a retenção.

2. Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem?

3. Tendo em vista que os valores referentes a Aquisição de passagens aéreas/rodoviárias (bilhetes), item 1 não serão objeto de lance. É correto afirmar que não será admitida a utilização de Serviço de Agenciamento de Viagem negativa (desconto no valor do bilhete)?



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

4. Conforme prescrito no Termo de Referência, as notas fiscais devem ser encaminhadas mensalmente, acompanhadas da(s) fatura(s) emitida(s) pela(s) companhia(s) aérea(s) e/ou Companhia (s) de transporte(s) rodoviário (s) e conforme disposto nos artigos 113 ao 115-A do Decreto nº 18.955/1997, o BILHETE DE PASSAGEM é a nota fiscal de serviço da companhia aérea.

É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais?

RESPOSTA : Após análise, o Pregoeiro requereu auxílio do Órgão Demandante para se manifestar acerca dos questionamentos apresentados. Em resposta, a Secretaria de Municipal de Administração – SEMAD, apresentou a seguinte manifestação:

Questionamento 1) 1. As Agências de Viagens optantes pelo Simples Nacional, sofrerão retenção de Imposto de Renda na Fonte referente aos serviços de agenciamento de viagens? E referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária?

A empresa vencedora deverá apresentar duas Notas Fiscais distintas, uma referente aos serviços de agenciamento de viagens e outra referente aos valores dos bilhetes de passagens utilizados no período, cujo valor será repassado às Companhias Aéreas/Rodoviárias. Em nenhuma das Notas Fiscais, haverá retenção do Imposto de Renda?

1.1. Caso haja retenção do imposto de renda referente ao valor do bilhete de passagem aérea/rodoviária, é correto o entendimento de que a Agência de Viagem vencedora do certame deverá acrescentar na Nota Fiscal o valor relativo à alíquota do referido Imposto uma vez que constitui um valor devido junto ao bilhete?

2. Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem?

3. Tendo em vista que os valores referentes a Aquisição de passagens aéreas/rodoviárias (bilhetes), item 1 não serão objeto de lance. É correto afirmar que não será admitida a utilização de Serviço de Agenciamento de Viagem negativa (desconto no valor do bilhete)?

4. Conforme prescrito no Termo de Referência, as notas fiscais devem ser encaminhadas mensalmente, acompanhadas da(s) fatura(s) emitida(s) pela(s) companhia(s) aérea(s) e/ou Companhia (s) de transporte(s) rodoviário (s) e conforme disposto nos artigos 113 ao 115-A do Decreto nº 18.955/1997, o BILHETE DE PASSAGEM é a nota fiscal de serviço da companhia aérea.

É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais?

R: Em atenção ao tema Simples Nacional/ISSQN/IR:

Em regra geral, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Porém, é imprescindível consulta ao art. 3º da Lei Complementar Federal no 116/2003 para verificar quais são as prestações em que o ISSQN será obrigatoriamente devido no local de execução do serviço.

Com efeito, em prestígio ao critério da territorialidade das leis tributárias, e considerando que o tomador de serviço denominado PREFEITURA DE MARABÁ (CONTRATANTE) encontra-se estabelecido no Município de Marabá/PA onde poderá efetivamente materializar-se a atividade constante do item 9.02 (Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.) da lista de serviço anexa a LC 116/03, caso a contratada pela consulente denominada PRESTADOR DE SERVIÇOS seja estabelecida em



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

mesmo município, absolutamente legítimo – na parte em que em conjunção com os fatos verificados in concreto – o comando insculpido no art. 169 da Lei Complementar Municipal nº 04/2010, segundo o qual: “Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município constantes da lista do Anexo I, bem como em relação aos previstos nas hipóteses dos incisos de I a XX, constantes do Art. 165 desta lei.”.

Em função do exposto sobre o tema consultado, fica evidenciado o entendimento desta Fazenda Municipal acerca da obrigatoriedade de retenção do ISSQN, desde que o prestador de serviços seja estabelecido neste município (Unidade da Federação) relativo ao serviço do item 9.02 (Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.), com espeque na Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Resolução CGSN nº 140/2018 e Lei Complementar Municipal nº 04/2010.

Os demais tributos serão recolhidos na forma do regime do Simples Nacional.

Em relação aos demais itens:

-Deverá ser emitida NFS-e referente aos serviços efetivamente prestados, ou seja, o comissionamento das passagens áreas/rodoviárias faturadas (comissão sobre vendas) de cada bilhete emitido;

2) 2. Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem?

R: Sim, poderá.

3) Tendo em vista que os valores referentes a Aquisição de passagens aéreas/rodoviárias (bilhetes), item 1 não serão objeto de lance. É correto afirmar que não será admitida a utilização de Serviço de Agenciamento de Viagem negativa (desconto no valor do bilhete)?

R: Correto. Não será aceito valor negativo. O edital não trás regras para aceitar valores negativos.

Ante ao exposto, este é o entendimento do Órgão Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Pregoeiro.

Marabá/PA, 27 de fevereiro de 2023.

Rodrigo Sousa Barros
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	36.239/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)	Nº 008/2023/CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência para atender as necessidades de diversas unidades gestoras da Prefeitura de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
UASG:	925213

Impugnante: **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, encaminhado tempestivamente, para o correio eletrônico licitacao@maraba.pa.gov.br, em 14 de fevereiro de 2023, pela pessoa jurídica DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ Nº 05.917.540/0001-58, com sede em Brasília/DF, por meio de seu Diretor Comercial, com fulcro no artigo art. 41, § 1º da Lei 8666/93, e nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, arguindo algumas inconsistências do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.



II – DO PEDIDO

Insurge a Impugnante quanto a obrigatoriedade de posto de atendimento no Município de Marabá, para a execução dos serviços. Vejamos:

“I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

(...)

Enfim, com a devida e respeitosa vênua, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seu vício, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Igualdade, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

(...)

Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pelo Pregoeiro do Princípio da Vantajosidade e Economicidade—CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES —uma vez que presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

(...)

Desse modo, a exigência de manter um Posto de atendimento no Município de Marabá para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços INTEGRALMENTE por meio de atendimento online, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, o próprio edital em questão autoriza essa modalidade de execução do Objeto quando



em período após o estipulado para o funcionamento do posto de atendimento, que compreende de 08h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, como prevê a Cláusula 6.8.1, que faz parte de seu termo de referência:

6.8.1 Após o horário estipulado neste item, nos finais de semana e feriados, a CONTRATADA deverá disponibilizar atendimento de plantão com acionamento por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), atendimento telefônico fixo de custo local ou 0800, celular com linha DDD (094), para fornecimento de informações sobre horários, escalas e conexões de voos, bem como reservas, emissões e alterações em caráter emergencial.

Inobstante, Senhor Pregoeiro, máxima vênha, tal exigência implica em maior onerosidade para as propostas e o futuro contrato e ainda cria uma diferenciação para empresas locais porque ainda que se trate de exigência para

a contratada, exige uma presença local. Note-se que o tipo de serviço já é executado 100% por via remota, com atendimentos 24 horas, para todo o Brasil, em qualquer horário, inclusive feriado, fins de semana e outros dias fora de expediente normal. Inclusive dentro da mesma cláusula de modelo de execução do objeto, no item 6.7 onde se exige que os funcionários do posto façam um atendimento, de forma ágil e cômoda, é mencionado que se atenda a demanda da emissão dos bilhetes de forma informatizada:

6.7 Os funcionários da contratada deverão atender aos usuários, de forma ágil e cômoda, efetuando a reserva, remarcação e cancelamento, bem como a emissão informatizada do bilhete em Posto de Atendimento.

Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.

É importante mencionar também que este tipo de exigência também é vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal



de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que “a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.

E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.

Desse modo, a exigência de posto de atendimento em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação integral desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

É importante trazer à baila, que situação similar também foi vedada pelo TCU, como podemos observar no Acórdão Nº 357/2014 034.082/2013-1, referente ao Pregão Eletrônico SRP 238/2013, realizado pela ELETROBRASAMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, cujo objeto era também contratação de agência de viagens.

(...)

Como podemos observar a exigência de sede ou filial, pode ser claramente suprida, basta apenas constar no edital a obrigatoriedade de atendimento inclusive “0800”e/ou ligações de modo a cobrar, conforme é mencionado pelo item 6, do Acórdão TCU nº. 357/2014.”

Ao final a impugnante requer total acolhimento ao seu pedido de impugnação:



"02--DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, tendo confiança no bom senso e sabedoria dessa douta comissão de licitação, requer a retificação do

Edital, com a exclusão de obrigatoriedade de posto de atendimento no Município de Marabá, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório."

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro analisou a peça impugnatória em todos os termos, para manifestação quanto ao pedido de impugnação.

Conforme consta nos autos do processo licitatório bem como consta no Anexo I – Termo de Referência, do edital, a Secretaria Municipal de Administração é responsável pela instrução do processo e pela elaboração do Termo de Referência.

Por se tratar de requisitos estritamente técnicos e definidos pelo setor demandante, a peça impugnatória foi encaminhada ao *e-mail* da Coordenadora do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração, Órgão Demandante desta licitação, requerendo, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 24 do Decreto Nº 10.024/2019, auxílio para subsidiar a análise e decisão quanto ao requerido.

"§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação." Grifamos

Neste sentido o titular da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, através do Memorando nº 666/2023-SEMAD/PMM, do dia 16.02.2023, encaminhou manifestação pela improcedência do pedido. Vejamos:

"III - DA ANÁLISE



O Impugnante alega que a exigência de manter um Posto de atendimento no Município de Marabá para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços INTEGRALMENTE por meio de atendimento online, afronta o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, o próprio edital em questão autoriza essa modalidade de execução do objeto quando em período após o estipulado para funcionamento do posto de atendimento, que compreende de 80h00min, de segunda a sexta — feira, como prevê a Cláusula 6.8.1, que faz parte do termo de referência. Informa que tal

exigência implica em maior onerosidade para as propostas e o futuro contrato e ainda cria uma diferenciação para as empresas locais porque ainda se trata de exigência para a contratada, exige uma presença local. Note — se que o serviço já é executado 100% por via remota, com atendimento 24 horas, para todo o Brasil, em qualquer horário, inclusive feriado, fins de semana e outros dias fora de expediente normal. Inclusive dentro da mesma Cláusula de modelo de execução do objeto, no item 6.7 onde se exige que os funcionários do posto façam um atendimento, forma ágil e cômoda, é mencionado que atenda a demanda da emissão dos bilhetes de forma informatizada.

Oportuno esclarecer que a exigência de instalação de posto de atendimento encontra-se disposta no item 5.1, 6.7 e 6.8 do Termo de Referência e nas cláusulas constantes da minuta do contrato.

Ressalta-se que é uma praxe desta municipalidade em processos de contratação de agência exigir posto de atendimento para atender prontamente as solicitações decorrentes dos serviços relacionados. E que a referida exigência é requisito para contratação e não para participação no presente certame, onde a contratada obrigar-se a atender o item 10 do termo de referência do referido edital.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO SRP Nº 008/2023/CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, não concedo provimento a presente impugnação pelos motivos acima alegados. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.” Grifos do original

Estas são as razões exaradas na análise e decisão do Órgão Demandante, rejeitando as alterações sugeridas pela impugnante.



IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 008/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, para no mérito:

Subsidiado pela análise e manifestação do setor demandante, NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2023-CPL/PMM.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Marabá/PA, 17 de fevereiro de 2023.


Rodrigo Sousa Barros
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP 14287

RODRIGO SOUSA
BARROS:573846

Assinado de forma digital por RODRIGO SOUSA
BARROS:57384614287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Multipla, ou=14483179000190,
ou=Certificado PF A3, cn=RODRIGO SOUSA
BARROS:57384614287
Dados: 2023.02.17 15:10:13 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20322



exigência implica em maior onerosidade para as propostas e o futuro contrato e ainda cria uma diferenciação para as empresas locais porque ainda se trata de exigência para a contratada, exige uma presença local. Note – se que o serviço já é executado 100% por via remota, com atendimento 24 horas, para todo o Brasil, em qualquer horário, inclusive feriado, fins de semana e outros dias fora de expediente normal. Inclusive dentro da mesma Cláusula de modelo de execução do objeto, no item 6.7 onde se exige que os funcionários do posto façam um atendimento, forma ágil e cômoda, é mencionado que atenda a demanda da emissão dos bilhetes de forma informatizada.

Oportuno esclarecer que a exigência de instalação de posto de atendimento encontra-se disposta no item 5.1, 6.7 e 6.8 do Termo de Referência e nas cláusulas constantes da minuta do contrato.

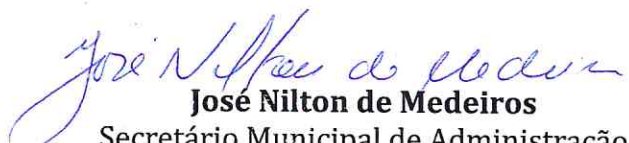
Ressalta-se que é uma praxe desta municipalidade em processos de contratação de agência exigir posto de atendimento para atender prontamente as solicitações decorrentes dos serviços relacionados. E que a referida exigência é requisito para contratação e não para participação no presente certame, onde a contratada obrigar-se a atender o item 10 do termo de referência do referido edital.

IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO SRP Nº 008/2023/CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, não concedo provimento a presente impugnação pelos motivos acima alegados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Marabá/PA, 16 de fevereiro de 2023.


José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 011/2017-GP



MEMORANDO Nº 666/2023 – SEMAD

Marabá-PA, 16 de fevereiro de 2023.

A Senhora,

Para: Comissão Permanente de Licitação
Sra. Daliane Froz Neta
Presidente da CPL/PMM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº <u>083/2023</u>	
Data <u>17/02/23</u>	Hrs: <u>12:28</u>
<u>Diana</u>	
Servidor	

Assunto: Encaminhamento

Prezado Senhor,

Com os iniciais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria resposta da impugnação, da empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, referente processo de Licitação nº 136.239/2022-PMM, Pregão Eletrônico Nº 008/2023/CPL/PMM, Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência para atender as necessidades de diversas unidades gestoras da Prefeitura de Marabá - Pará, em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente

José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 011/2017-GP



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado, conforme consta dos autos do processo de Licitação nº 136.239/2022-PMM, Pregão Eletrônico Nº 008/2023/CPL/PMM, Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência para atender as necessidades de diversas unidades gestoras da Prefeitura de Marabá – Pará, tempestivamente, no e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, às 09:48hs, do dia 15 de fevereiro de 2023, pela pessoa jurídica DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, com sede em Brasília/DF CLN 110 Bloco Loja 44 Norte, Brasília/DF, inscrita no CNPJ Nº 05.917.540/0001- 58, neste ato representada por seu Procurador Legal, com fulcro no artigo 24, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pelo impugnante **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi protocolado via *e-mail*, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DO PEDIDO

Insurge a Impugnante requer a ratificação do Edital com a exclusão de obrigatoriedade de posto de atendimento no Município de Marabá, exigência prevista no Termo de Referência constante do edital.

III – DA ANÁLISE

O Impugnante alega que a exigência de manter um Posto de atendimento no Município de Marabá para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços **INTEGRALMENTE** por meio de atendimento online, afronta o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, o próprio edital em questão autoriza essa modalidade de execução do objeto quando em período após o estipulado para funcionamento do posto de atendimento, que compreende de 80h00min, de segunda a sexta – feira, como prevê a Cláusula 6.8.1, que faz parte do termo de referência. Informa que tal

**SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL POR PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ-
SEMAD**

RECORRENTE: DECOLANDO TURISMO
E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 08/2023

Assunto: impugnação.

Cláusulas 2.1.1 , 2.2.8, 6.7

**ANEXO IV – MINUTA DO
CONTRATO.**

Disponibilidade de Posto
de Atendimento/
MARABÁ.

A DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ Nº. 05.917.540/0001-58, com sede em Brasília/DF, por meio de sua representante legal infra-assinada e com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8666/93, vêm tempestivamente, perante Vossa Senhoria, requerer a impugnação do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 – que tem por objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e

interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência, conforme especificações constantes em anexos do presente Edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Dois, são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

- 1.1 Descritivo: que tem por objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e através de agência, conforme especificações constantes em anexos do presente Edital.

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seu vício, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Igualdade, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)” § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pelo Pregoeiro dolo Princípio da Vantajosidade e Economicidade – CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES – uma vez que presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando

agregar preço e **qualidade** aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os

participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

" A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.)."

Desse modo, a exigência de manter um Posto de atendimento no Município de Marabá para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços INTEGRALMENTE por meio de atendimento online, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, o próprio edital em questão autoriza essa modalidade de execução do Objeto quando em período após o estipulado para o funcionamento do posto de atendimento, que compreende de 08h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, como prevê a Cláusula 6.8.1, que faz parte de seu termo de referência:

6.8.1 Após o horário estipulado neste item, nos finais de semana e feriados, a CONTRATADA deverá disponibilizar atendimento de plantão com acionamento por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), atendimento telefônico fixo de custo local ou 0800, celular com linha DDD (094), para fornecimento de informações sobre horários, escalas e conexões de voos, bem como reservas, emissões e alterações em caráter emergencial.

Inobstante, Senhor Pregoeiro, máxima vênia, tal exigência implica em maior onerosidade para as propostas e o futuro contrato e ainda cria uma diferenciação para empresas locais porque ainda que se trate de exigência para

a contratada, exige uma presença local. Note-se que o tipo de serviço já é executado 100% por via remota, com atendimentos 24 horas, para todo o Brasil, em qualquer horário, inclusive feriado, fins de semana e outros dias fora de expediente normal. Inclusive dentro da mesma cláusula de modelo de execução do objeto, no item 6.7 onde se exige que os funcionários do posto façam um atendimento, de forma ágil e cômoda, é mencionado que se atenda a demanda da emissão dos bilhetes de forma informatizada:

6.7 Os funcionários da contratada deverão atender aos usuários, de forma ágil e cômoda, efetuando a reserva, remarcação e cancelamento, bem como a emissão informatizada do bilhete em Posto de Atendimento.

Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.

É importante mencionar também que este tipo de exigência também é vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as

atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que “a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.

E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.

Desse modo, a exigência de posto de atendimento em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação integral desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

É importante trazer a baila, que situação similar também foi vedada pelo TCU, como podemos observar no Acórdão Nº 357/2014 034.082/2013-1, referente ao Pregão Eletrônico SRP 238/2013, realizado pela ELETROBRAS AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, cujo objeto era também contratação de agência de viagens.

Veja partes da decisão:

3. Trazidos aos autos os elementos requeridos, a unidade técnica promoveu o devido exame e propôs a revogação da cautelar, com fixação de prazo para retirar a exigência constante no item 11.1.3 do termo de referência, relativa à instalação de postos de serviços nas EDE"s, bem como para promover a subdivisão do objeto em itens, em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU. (Grifo Nosso).

4. No que diz respeito à exigência de instalação de postos de serviço nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica da Eletrobras - EDEs, sendo três postos no Estado do Amazonas e um posto em Roraima, Rondônia, Acre, Alagoas e Piauí, em concordância com a unidade instrutiva, observo que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje, é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação. (Grifo Nosso)

5. A instalação de oito postos de serviço com microcomputador, internet de banda larga, impressora, fax, linha telefônica e demais itens necessários, além de pessoal qualificado, não pode ser considerada "pequeno aumento de custos", como alega a empresa. Esses postos, em estados da região norte e nordeste do País, irão incrementar o custo do certame e, de igual sorte, restringir a competitividade, limitando à participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional.

6. Como bem observa a unidade instrutiva, alternativas existem para manter a eficiência alegada. O Termo de Referência já prevê, por exemplo, no item que a contratada deverá "Manter serviço de plantão para atendimento 24 horas por dia, inclusive finais de semana, feriados e em casos excepcionais e

urgentes, através de telefone fixo e serviço móvel celular (ambos em número local e/ou 0800), para representá-la na execução deste Termo de Referência).representá-la na execução deste Termo de Referência). (Grifos Nossos).

Como podemos observar a exigência de sede ou filial, pode ser claramente suprida, basta apenas constar no edital a obrigatoriedade de atendimento inclusive “0800” e/ou ligações de modo a cobrar, conforme é mencionado pelo item 6, do Acórdão TCU nº. 357/2014.

02– DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, tendo confiança no bom senso e sabedoria dessa douta comissão de licitação, requer a retificação do

Edital, com a exclusão de obrigatoriedade de posto de atendimento no Município de Marabá, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Atenciosamente,



DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP
Levi Jeronimo Barbosa
Diretor Comercial